



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.731961/2011-51
ACÓRDÃO	1301-007.988 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PARCOM PARTICIPACOES SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

REVERSÃO DE PROVISÃO DE AJUSTE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.
EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE.

Deve ser acatada exclusão de reversão de provisão de ajuste de investimento em ações, quando o contribuinte demonstra que a respectiva provisão foi adicionada em período anterior, conforme determina a legislação de apuração do tributo (art. 298, IV, e 335 do RIR/99).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

REVERSÃO DE PROVISÃO DE AJUSTE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES.
EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE.

Deve ser acatada exclusão de reversão de provisão de ajuste de investimento em ações, quando o contribuinte demonstra que a respectiva provisão foi adicionada em período anterior, conforme determina a legislação de apuração do tributo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DIPJ. VERIFICAÇÃO DE REGISTROS E FATOS
PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA. POSSIBILIDADE.

A decadência referida pelo sujeito passivo do art. 150 do CTN refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. O prazo quinquenal tem o seu termo a quo a partir da constituição de uma obrigação tributária. A decadência não atinge o direito de o FISCO analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação

do fato imponible. Não há homologação tácita das informações prestadas na DIPJ. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e, portanto, não se opera o prazo decadencial.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO ATO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE JULGAR O MÉRITO FAVORÁVEL A QUEM APROVEITARIA A NULIDADE.

Incorre em preterição do direito de defesa a decisão de primeira instância que afasta o argumento da fiscalização e introduz novo argumento para manter a exigência tributária, todavia a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade e não mandará repetir o ato nulo quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Rio de Janeiro I, que julgou parcialmente procedente a impugnação contra Auto de Infração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 225.095,57 e R\$ 104.817,03, respectivamente, referente aos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, com imputação de multa de 75%.

2. O presente Recurso Voluntário foi objeto de análise por esta Turma, que em sessão de 19.10.2023, decidiu por sobrestar o julgamento para que fosse julgado em conjunto com o PAF nº 11052.000825/2010-15, conforme Resolução nº 1301-001.179, cuja relatoria foi do então Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo. Adota-se o relatório constante na referida Resolução

Por bem reproduzir os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório constante do acórdão recorrido, o qual será complementado ao final (fls. 637/642 do e-processo):

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 432/446, lavrados em 18/08/2011 pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro 1 – DRFRJ1, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 432/438), no montante de R\$ 245.124,00 e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 439/446), no valor de R\$ 104.817,03, ambos acrescidos de multa de 75% e juros de mora calculados até julho/2011.

A autuação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ fundou-se em compensação indevida de prejuízo fiscal conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls.), nos seguintes valores:

A autuação referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, de forma similar, fundou-se em compensação indevida de base negativa de períodos anteriores, nos seguintes valores:

Junto ao auto de infração veio o Termo de Verificações de Procedimento de Revisão Interna de DIPJ (fls. 428/430), instruído com o documento de fl. 431, do qual destacamos as seguintes informações:

A empresa tomou ciência do lançamento em 23/08/2011 (fls. 433 e 441).

E, inconformada com a autuação, apresentou, em 22/09/2011, a impugnação de fls. 455/476, instruída com os documentos de fls. 477/547, onde alega, em síntese, o que segue.

EM SEDE DE PRELIMINAR

A impossibilidade de a fiscalização revisar o procedimento de apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1999, questionando uma exclusão do lucro líquido realizada para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tendo em vista que o decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, e, consequentemente, a homologação tácita da referida apuração;

Em seu favor cita doutrina, no sentido de que a revisão da apuração do contribuinte que importe na redução dos prejuízos fiscais apurados possui a natureza de lançamento de ofício, sendo certo que tal procedimento só pode ser realizado enquanto não transcorrido o prazo decadencial;

Se a fiscalização considerou que, no calendário de 1999, a Impugnante procedeu a uma exclusão indevida do lucro líquido para apuração do lucro real e da base de cálculo negativa da CSLL, deveria ter questionado essa exclusão no prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, o que se encerrou em 31.12.2004;

Por força da homologação tácita da apuração realizada pela Impugnante para o calendário de 1999, pelo decurso do prazo decadencial, deve ser julgado improcedente o lançamento em questão, para que seja reconhecida a impossibilidade de questionamento da exclusão acima mencionada.

DA INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES

A fiscalização, após a revisão da composição do saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, apurou que a tal saldo seria inferior àquele registrado no LALUR, em razão das seguintes infrações:

(i) indevida exclusão na apuração do lucro real do ano-calendário de 1999, do valor de R\$ 3.245.154,00, decorrente de reversão de provisão de ajuste na conta de investimentos em ações, por suposta ausência de previsão legal; e (ii) ausência de registro no LALUR da compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 759.585,00 e de base de cálculo negativa de CSLL no montante de R\$ 1.023.620,82 no ano-calendário de 2006, em razão do lançamento de ofício formalizado através do processo administrativo nº 11052.000825/2010-15;

Essa alteração do saldo acumulado de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL teve como consequência a insuficiência desse saldo utilizado nos anos-calendário de 2007 a 2009. E, por essa razão, a

fiscalização considerou que teria havido compensação indevida de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores;

Todavia, conforme será demonstrado a seguir nenhuma das infrações alegadas pela fiscalização suportam a manutenção do lançamento;

DA NÃO TRIBUTAÇÃO DA REVERSÃO DA PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL no decorrer do procedimento fiscal foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do montante de R\$ 3.245.154,00, referente à exclusão do lucro líquido realizada para apuração do lucro real do ano-calendário de 1999 (ver fl. 331);

A este respeito a Impugnante apresentou petição administrativa esclarecendo que tal valor "refere-se a ajuste de Mercado na Conta de Investimento em Ações, registrado no Ativo Circulante, no exercício de 1998" e que "esta despesa foi adicionada na Apuração do Lucro Real, sendo que a reversão ocorrida no 1º semestre de 1999 foi excluída na Apuração do Lucro Real" (doc. 03 – fl. 493);

Ao analisar os esclarecimentos prestados pela Impugnante, a fiscalização limitou-se a sustentar que a referida exclusão seria indevida, por não estar prevista em lei;

Tal alteração não poderia ser efetuada, por força da decadência, todavia, caso não acatada esta preliminar, o lançamento, no mérito, também não pode prosperar, como se verá;

No ano-calendário de 1998, diante da provável desvalorização no mercado da carteira de investimentos em ações contabilizada no ativo da Impugnante, foi constituída uma provisão contábil corresponde a possíveis perdas desse ativo, no exato montante de R\$ 3.245.154,00, conforme se verifica pela cópia do seu Livro Razão (doc. 04 – fls. 496/504);

Tal provisão, por não estar prevista no artigo 335, do Decreto nº 3.000/99 ("RIR/99"), foi corretamente constituída pela Impugnante apenas para efeitos contábeis, não sendo admitida a sua dedutibilidade para efeitos fiscais, razão pela qual procedeu à adição dessa provisão ao lucro líquido do exercício para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme se verifica pela análise da sua DIPJ/1999, bem como da parte A do LALUR correspondente ao referido ano-calendário (doc. 05 – fls. 505/510);

Cita doutrina;

Agiu corretamente ao realizar, no ano-calendário de 1999, a exclusão, do lucro líquido para apuração do lucro real, da reversão da provisão decorrente de ajuste na Conta de

Investimento em Ações, no montante de R\$ 3.245.154,00, não podendo assim prosperar a autuação;

DA INEFICÁCIA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11052.000825/2010-15

No referido processo, a fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou suposta dedução indevida de despesas relativas à remuneração de debêntures, resultando na glosa de tais despesas e na reapuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2006, o que, conseqüentemente, resultou em redução do saldo acumulado de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL da Impugnante e, ainda, na lavratura de auto de infração de IRPJ e de CSLL, pelo qual foram lançados créditos tributários no montante de R\$ 7.172.183,45, incluídos multa e juros;

Todavia em 09.11.2010, a Impugnante apresentou impugnação do lançamento objeto do processo administrativo nº 11052.000825/2010-15, demonstrando a sua integral improcedência, sendo certo que, no presente momento, esse processo aguarda o julgamento da impugnação apresentada (doc. 06 – fls. 513/547);

Estando a Impugnando impugnado o lançamento, é inegável que o crédito tributário decorrente dessa infração ainda não foi definitivamente constituído;

A suposta insuficiência dos referidos saldos apurada pela fiscalização somente restará concretizada após decisão definitiva confirmando a infração que a fundamentou, suportando, assim, os ajustes nos resultados fiscais dos períodos envolvidos, o que, conforme mencionado, ainda não se verificou;

Dessa forma, restando comprovada a conexão da infração (ii) do auto de infração em questão com a infração apurada nos autos do processo administrativo nº 11052.000825/2010-15, deve ser, ao menos, sobrestado o julgamento desse item da autuação fiscal até que seja proferida decisão definitiva;

DO PEDIDO FINAL

(i) preliminarmente, seja reconhecida a homologação tácita e a conseqüente impossibilidade da revisão da apuração realizada pela Impugnante para o ano-calendário de 1999, pelo decurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional;

(ii) no mérito, seja julgado integralmente improcedente o presente lançamento tributário, tendo em vista:

(i.a) a correta exclusão, do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, da reversão de provisão não dedutível no valor de R\$ 3.245.154,00,

sob pena de incidência do imposto de renda sob valores que não representam uma efetiva receita, mas sim um mero ajuste contábil, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional;

(i.b) que a infração (ii) é decorrente da reapuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL em razão da infração objeto do processo administrativo nº 11052.000825/2010-15, de modo que sendo essa afastada importa na improcedência concomitante da infração (ii); e

(iii) subsidiariamente, seja o julgamento da infração (ii) sobrestado até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo administrativo nº 11052.000825/2010-15, em razão da comprovada vinculação entre esses processos.

Em sessão de 04/12/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJ1”) julgou a impugnação do contribuinte procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 635 do e-processo):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Uma vez iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, descabendo o sobrestamento de seu curso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Se o contribuinte não optou por compensar prejuízos em sua DIPJ, descabe manter autuação fundada em compensação indevida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

É cabível o lançamento quando, comprovadamente, o saldo de base negativa de CSLL já tiver sido esgotado integralmente em período anterior.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 642/651 do e-processo):

Para melhor conhecimento da matéria, reproduzo a tabela de fl. 431, de acordo com o tributo correspondente, que serviu de base para apuração das bases de cálculo relativas aos tributos devidos, para em seguida comentá-las.

IRPJ				
ano	IRPJ - prejuízo - LALUR	Ajuste SAPLI conforme DIPJ	Compens. Lanç. Ofício - 11052.000825/2010-15 (*)	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32			9.572,00
1995	(2.390,23)			9.331,64
1996	98.609,16			107.940,80
1997	899.321,13			1.007.261,93
1998	(80.113,76)			927.148,17
1999	3.894.940,57	649.786,57		1.576.934,74
2000	(70.802,18)			1.506.132,56
2001	(302.918,31)			1.203.214,25
2002	(152.788,00)			1.050.426,25
2003	(139.477,55)			910.948,70
2004	176.474,63			1.087.423,33
2005	(143.700,55)			943.722,78
2006	(264.251,54)		495.333,46	184.137,78
2007	(284.560,07)			(100.422,29)
2008	(530.688,87)			(631.111,16)
2009	(349.384,95)			(980.496,11)
(*) ver fl. 421				

CSLL				
ano	IRPJ - prejuízo - LALUR	Ajuste SAPLI conforme DIPJ	Compens. Lanç. Ofício - 11052.000825/2010-15 (*)	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32			7.444,00
1995	(2.390,23)			9.115,92
1996	98.609,16			107.725,08
1997	899.321,13			1.007.046,21
1998	(80.113,76)			926.932,45
1999	3.894.940,57	649.786,57		1.576.719,02
2000	(70.802,18)			1.505.916,84
2001	(302.918,31)			1.202.998,53
2002	(152.788,00)			1.050.210,53
2003	(139.477,55)			910.732,98
2004	176.474,63			1.087.207,61
2005	(143.700,55)			943.507,06
2006	(264.251,54)		759.369,28	(80.113,76)
2007	(284.560,07)			(364.673,83)
2008	(530.688,87)			(895.362,70)
2009	(349.384,95)			(1.244.747,65)
(*) - ver fl. 422				

Pelo que se depreende da autuação, o que se verifica é que o autuante pautou o lançamento segundo os valores indicados no LALUR.

Quanto ao ano de 1998, o fiscal considerou a compensação de prejuízo no valor de R\$ 80.113,76, tendo em vista esta compensação ter sido indicada no LALUR (fls. 226– R\$ 5.470,09 e 227 – R\$ 74.643,67), mas não na DIPJ/1999 (fl. 338), fazendo a seguinte observação à fl. 431:

C = Ajuste contábil de -80.113,76 registrado na parte B do LALUR não registrado na DIPJ do ano-calendário.

Já quanto ao ano calendário de 1.999, o prejuízo/base negativa indicado na LALUR -R\$ 3.894.940,57 (fl. 334), foi retificado pelo autuante de acordo com o valor declarado na DIPJ/2000 pelo contribuinte – R\$ 649.786,57 (ver fls. 377 e 380), constando da fl.431 a seguinte descrição:

A = O fiscalizado apresenta em sua escrituração fiscal a exclusão de R\$ 3.245.154,00 a título de Reversão de Provisão Operacional Exclusão não prevista na legislação, portanto, não passível de geração de prejuízo fiscal.

O resultado desta alteração é que o prejuízo/ base negativa apurado pelo Fisco, em relação àquele constante do LALUR do contribuinte, sofreu uma redução no exato valor da diferença – R\$ 3.245.154,00 (3.894.940,57 – 649.786,57).

O valor de R\$ 3.894.940,57 foi objeto da intimação nº 2 (fl. 331), onde a autoridade lançadora solicitou:

“1- O fiscalizado deverá comprovar detalhadamente, com a apresentação de documentação comprobatória da origem dos valores escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real que compõe as exclusões do Lucro Real de 1.999, que resultam e comprovam o montante de prejuízo registrado de R\$ 3.894.940,57 bem como apuração da própria CSLL que registra mesmo valor de base negativa para o mesmo ano calendário.”

Após analisar as explicações e documentos entregues pelo contribuinte a fiscalização concluiu tratar-se de exclusão indevida por não prevista em lei e, portanto, não passível de geração de prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL), motivo pelo qual manteve na apuração o saldo considerando apenas o valor registrado na DIPJ/2000 e nos controles internos da SRFB, ou seja, os R\$ 649.786,57(ver fl. 431, 377 e 380).

Alerta ainda o autuante, que o presente lançamento tem conexão com outro lançamento de ofício constante do processo administrativo fiscal nº 11052.000.825/2010-15, o qual foi julgado por esta Turma em 29 de julho de 2014, sendo proferido o Acórdão 12-67.370, no qual, por unanimidade de votos, o lançamento foi mantido, cuja cópia juntei às fls. 561/579.

Segundo o que se verifica no citado Acórdão, o lançamento refere-se ao ano calendário de 2006. Assim, em virtude da existência de prejuízos e bases negativas acumuladas, o autuante compensou o valor de R\$ 495.333,46 das infrações de IRPJ apuradas nos autos do processo 11052.000.825/2010-15 e R\$ 759.369,28 das infrações de CSLL, segundo se observa nos demonstrativos de compensação – IRPJ e CSLL (fls. 421 e 422).

Ao se observar a linha relativa ao ano calendário de 2006, verifica-se que o contribuinte possuía um saldo negativo ao final do exercício de R\$ 184.137,78. Como utilizou do valor de R\$ 284.560,07 (fl. 10) para reduzir o valor da base de cálculo relativa ao IRPJ devido em 2007, utilizou-se indevidamente da diferença – R\$ 100.422,29 – no período, e ainda, nos anos subsequentes, nos valores de R\$ 530.688,87 (2008 – fl. 38) e 349.384,95 (2009 – fl.74).

De modo análogo, quanto à CSLL, em 31/12/2006, a interessada não possuía mais saldo de base negativa de CSLL, razão pela qual foram lançados os tributos correspondentes às compensações efetuadas, nos valores de R\$ 284.560,07 (2008 - fl. 20), R\$ 530.688,87 (2009 – fl. 48) e R\$ 349.384,95 (2010 – fl. 84).

A estas últimas alteração o autuante assim se refere à fl. 431:

B = Por ocasião do procedimento de fiscalização objeto do Processo Administrativo 11052.000.825/2010-15 foi efetuado ajuste no resultado tributável pelo lançamento de ofício com a respectiva compensação de prejuízos fiscais nos valores lançados nestas colunas.

Elucidada a composição da base de cálculo da autuação, passo ao exame do mérito.

DA DECADÊNCIA

O contribuinte postula a impossibilidade de a fiscalização revisar o procedimento de apuração do IRPJ e da CSLL do ano- calendário de 1999, questionando uma exclusão do lucro líquido realizada para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tendo em vista que o decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Em síntese: que o Fisco deveria ter questionado essa exclusão no prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, o que se encerrou em 31.12.2004, não podendo assim prosperar o lançamento, cuja ciência se deu em 23/08/2011 (fls. 433 e 441).

De fato, não há dúvidas em se afirmar que as regras de apuração, tanto do IRPJ como da CSLL, se adequam ao lançamento por homologação, conforme disposição do art. 150 do CTN. As legislações destes tributos atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, sob condição da ulterior homologação. Se a lei não fixar prazo para esta homologação, será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Caso a administração não se pronuncie no decorrer deste prazo, considera-se tacitamente homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, salvo dolo, fraude ou simulação.

Ocorre que, nos autos, quanto ao ano calendário de 1999, não há se cogitar da aplicação da regra contida no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, pois, em relação a este ano calendário, inexistiu lançamento de tributo, já que a exigência refere-se aos anos calendário de 2007 a 2009.

A rigor, quanto ao caso em tela, para efeito de lançamento, não há que se cogitar da aplicação da regra contida no 150, parágrafo 4º, mas sim da estatuída no art. 173, I, do CTN, pois de acordo com a DIPJ/2000, o lucro

real e a base de cálculo da CSLL foram negativos, no valor de R\$ 649.786,57 (fls. 585 e 604), não havendo que se falar em tributo devido.

É bem de se ver, quanto ao ano de 1999, que a Fiscalização apenas retificou o prejuízo/base negativa indicado na LALUR - R\$ 3.894.940,57 (fl. 334), para adequá-lo ao valor declarado pelo contribuinte na DIPJ/2000 – R\$ 649.786,57 (ver fls. 377 e 380), por entender que a exclusão, no valor de R\$ 3.245.154,00 era indevida por não prevista em lei.

Mas, como destacado, prevaleceria aqui a regra do artigo 173, I, se houvesse apuração de tributo, o que alargaria o prazo para lançar até 31.12.2005. Como não houve lançamento, quanto ao ano calendário de 1999, penso não se aplicar também, à situação em exame, a regra em exame.

Quanto ao mais, em se tratando de lançamento, hipótese que não se cuida aqui, afastada a regra do 150 § 4º, do CTN, deveria prevalecer aquela contida no 173, I, para contagem do prazo decadencial, de modo que a autoridade tributária pudesse questionar, por exemplo, o lucro líquido, o resultado do exercício, despesas, custos ou receitas, com o fim de exigir tributos do contribuinte.

Sucedendo que o prazo decadencial previsto no CTN, art. 173, I, diz respeito apenas ao direito de o Fisco efetuar lançamento de tributos, não o impedindo de retificar prejuízos fiscais ou bases negativas, hipótese vertente nos autos. Ou seja, não se cuida aqui de constituição de crédito tributário, mas sim de retificação de ofício de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, os quais podem repercutir em mais de um exercício, em virtude da possibilidade de sua compensação futura, respeitada a trava de 30%, como disposto no artigo 510, do RIR/1999.

Elucide-se que em se tratando de fatos contábeis que repercutam em mais de um exercício, como na hipótese de compensação de prejuízos, a pessoa jurídica deve conservar os livros e documentos em que se albergue sua escrituração contábil até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, nos termos do § 3º do artigo 264 do RIR/1999 [...]

[...]

Na direção que se encaminha meu voto, quanto à preliminar, trago jurisprudência administrativa no sentido de que a autoridade administrativa pode proceder às alterações que julgar cabíveis em prejuízos fiscais apurados pela pessoa jurídica relativamente a período já alcançado pela decadência, sendo vedada tão somente a constituição de crédito tributário concernente a tal período [...]

MÉRITO

O que se infere da argumentação do contribuinte é que pretende que o valor indicado no LALUR - R\$ 3.894.940,57 (fl. 334) seja restabelecido, de maneira a poder compensar as infrações ora lançadas. Desta feita, a prevalecer a tese do contribuinte, haveria saldo suficiente para compensar as infrações ora lançadas, segundo cálculos demonstrados a seguir.

IRPJ		
ano	IRPJ - prejuízo – LALUR	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32	9.572,00
1995	(2.390,23)	9.331,64
1996	98.609,16	107.940,80
1997	899.321,13	1.007.261,93
1998	(80.113,76)	927.148,17
1999	3.894.940,57	4.822.088,74
2000	(70.802,18)	4.751.286,56
2001	(302.918,31)	4.448.368,25
2002	(152.788,00)	4.295.580,25
2003	(139.477,55)	4.156.102,70
2004	(176.474,63)	3.979.628,07
2005	(143.700,55)	3.835.927,52
2006	(264.251,54)	3.571.675,98
2007	(284.560,07)	3.287.115,91
2008	(530.688,87)	2.756.427,04
2009	(349.384,95)	2.407.042,09

CSLL		
ano	CSLL - B. negat. - LALUR	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32	7.444,00
1995	(2.390,23)	9.115,92
1996	98.609,16	107.725,08
1997	899.321,13	1.007.046,21
1998	(80.113,76)	926.932,45
1999	3.894.940,57	4.821.873,02
2000	(70.802,18)	4.751.070,84
2001	(302.918,31)	4.448.152,53
2002	(152.788,00)	4.295.364,53
2003	(139.477,55)	4.155.886,98
2004	(176.474,63)	3.979.412,35
2005	(143.700,55)	3.835.711,80
2006	(264.251,54)	3.571.460,26
2007	(284.560,07)	3.286.900,19
2008	(530.688,87)	2.756.211,32
2009	(349.384,95)	2.406.826,37

Da observação da tabela, é possível deduzir que mesmo se retirando do prejuízo acumulado de IRPJ – R\$ 2.407.042,09, o valor compensado da infração referente ao lançamento de ofício efetuado nos autos do processo 11052.000825/2010-15 – R\$ 495.333,46 (fl. 421), ainda restaria um saldo negativo de R\$ 1.9117.08,63.

O mesmo raciocínio aplica-se à CSLL, onde após compensada a infração correspondente ao processo 11052.000825/2010-15 - R\$ 759.369,28, ainda remanesceria uma base negativa passível de utilização em exercícios subsequentes de R\$ 1.647.457,09.

Feita esta elucidação, quanto ao mérito, nesta parte, o contribuinte alega que:

- a) no decorrer do procedimento fiscal foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do montante de R\$ 3.245.154,00, referentes à exclusão do lucro líquido realizada para apuração do lucro real do ano calendário de 1999 (ver fl. 331);
- b) a este respeito a apresentou petição administrativa esclarecendo que tal valor "refere-se a ajuste de Mercado na Conta de Investimento em Ações, registrado no Ativo Circulante, no exercício de 1998" e que "esta despesa foi adicionada na Apuração do Lucro Real, sendo que a reversão ocorrida no 1º semestre de 1999 foi excluída na Apuração do Lucro Real" (doc. 03– fl. 493);
- c) a fiscalização ao analisar os esclarecimentos prestados limitou-se a sustentar que a referida exclusão seria indevida, por não estar prevista em lei;
- d) no ano-calendário de 1998, diante da provável desvalorização no mercado da carteira de investimentos em ações contabilizada no ativo foi constituída uma provisão contábil corresponde a possíveis perdas desse ativo, no exato montante de R\$ 3.245.154,00, conforme se verifica pela cópia do seu Livro Razão (doc. 04 – fls. 496/504);
- e) tal provisão, por não estar prevista no artigo 335, do Decreto nº 3.000/99 ("RIR/99"), foi corretamente constituída pela Impugnante apenas para efeitos contábeis, não sendo admitida a sua dedutibilidade para efeitos fiscais, razão pela qual procedeu à adição dessa provisão ao lucro líquido do exercício para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme se verifica pela análise da sua DIPJ/1999, bem como da parte A do LALUR correspondente ao referido ano-calendário (doc. 05 –fls. 505/510);
- f) agiu corretamente ao realizar, no ano-calendário de 1999, a exclusão, do lucro líquido para apuração do lucro real, da reversão da provisão decorrente de ajuste na Conta de Investimento em Ações, no montante de R\$ 3.245.154,00, não podendo assim prosperar a autuação.

De fato, a DIPJ/1999, na Ficha 07 - Demonstração do Resultado consigna em sua linha 41 - Outras Despesas Não Operacionais - o valor de R\$

3.245.154,00 (fl. 337), que veio a ser adicionado ao lucro real, na Ficha 10 - Demonstração do Lucro Real, na linha 15 - Outras Adições, zerando o efeito tributário da dedução da despesa, por se tratar de provisão indedutível, como alega o contribuinte.

Por tal razão, entende que agiu corretamente no ano-calendário de 1999, ao proceder a exclusão, do lucro líquido para apuração do lucro real, da reversão da provisão decorrente de ajuste na Conta de Investimento em Ações, no montante de R\$ 3.245.154,00, não podendo assim prosperar a autuação.

Aqui neste ponto, dirijo do contribuinte, em que pese seu procedimento estar formalmente correto.

Como já destacado, caso estivessemos tratando de lançamento de tributos, deveria prevalecer, se esta fosse a hipótese, a regra contida no 173, I, para contagem do prazo decadencial, de modo que a autoridade tributária pudesse questionar, por exemplo, o lucro líquido, o resultado do exercício, despesas, custos ou receitas, com o fim de exigir tributos do contribuinte.

Melhor dizendo, estivessemos tratando de lançamento de tributos, a autoridade administrativa teria até 31/12/2005 para promover a constituição do crédito tributário, modificando o resultado do exercício, glosando custos, despesas ou adicionando receitas, com o fim de exigir tributos do contribuinte.

Com igual razão, penso assim que o contribuinte não possa retificar o resultado relativo ao ano calendário de 1999, indicado na Ficha 10A - Demonstração do Lucro Real, na linha 30 - Lucro Real antes da comp. de prej. fiscais do próprio período-base, no valor negativo de R\$ 649.786,57 (fl. 585), nem tampouco o resultado contido na Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na linha 23, Base de Cálculo da CSLL, também negativa no valor de R\$ 649.786,57 (fl. 602).

Da mesma maneira que o Fisco não pode efetuar alterações para exigir tributos, contribuinte não pode efetua-las para diminuir a base de cálculo ou aumentar o seu saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL.

O equilíbrio entre o direito do Fisco lançar, decorrente da aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, se revela harmônico com o direito do contribuinte pleitear sua restituição, para o que dispõe de cinco anos, segundo o que se estatui o artigo 168 do CTN.

A pretensão do contribuinte, qual seja, a de incluir a exclusão no valor de R\$ 3.245.154,00, indicada no LALUR (fl. 334), para fins de aumentar o prejuízo ou a base negativa do período base de 1999, também não se afina com o parágrafo único do artigo 147 do CTN, já que para se proceder a retificação da declaração exige-se a “comprovação do erro em que se funde”, porém, “antes de notificado o lançamento”.

Particularmente, quanto ao ano-calendário de 1999, o demonstrativo de fl. 431, informou ao contribuinte que o seu prejuízo/base negativa era de R\$ 649.786,57, como aliás consta em sua DIPJ/2000. Desta maneira, quanto a este aspecto, foi previamente notificado, não podendo assim retificar sua declaração, por vedação expressa do parágrafo único do artigo 147.

Por fim, não há que se considerar que o contribuinte tenha se equivocado no preenchimento de sua declaração, porque as exclusões são ajustes facultativos previstos pela legislação do IRPJ e CSLL. Assim, se não se utilizou da faculdade prevista, devem prevalecer os resultados apurados em sua DIPJ/2000. A propósito veja-se a seguinte ementa de Acórdão:

“AJUSTE AO LUCRO LÍQUIDO ADIÇÕES e EXCLUSÕES - Adições são ajustes obrigatórios que têm por finalidade aumentar imposto. Exclusões são ajustes facultativos que tem por finalidade diminuir a base de cálculo do imposto. Não é ilegal o reconhecimento da despesa relativa a um exercício, antecipado a outro. Nenhum prejuízo traz ao Fisco o fato dessa despesa ser apropriada em período superveniente, por deliberação da própria pessoa jurídica, ou por erro de fato. Estaria ela postergando despesa e não receita. 1ª CC. / 8ª Câmara / ACÓRDÃO 108-06.173 em 14.07.2000. Publicado no DOU em: 22.08.2000.”

Conclusivamente, afasto a pretensão do contribuinte, devendo prevalecer para fins de apuração dos tributos devidos os valores declarados na DIPJ/2000.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

O contribuinte requer que a análise deste processo seja sobrestada até que haja decisão definitiva, relativa à impugnação apresentada no processo administrativo nº 11052.000825/2010-15.

Tal alegação não procede, pelo que irá se expor.

Em primeiro lugar, porque, como já informado, a impugnação apresentada nos autos do processo 11052.000.825/2010-15, foi julgada por esta Turma em 29 de julho de 2014, sendo proferido o Acórdão 12-67.370, no qual, por unanimidade de votos, o lançamento foi mantido (ver cópia às fls. 561/579).

Em segundo lugar, não há amparo legal para o pedido formulado. Isto porque o processo administrativo é regido, entre outros princípios, pelo da Oficialidade, do qual se deflui que uma vez iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. Contrapõe-se ao princípio da inércia, aplicável ao processo civil e que procura preservar a neutralidade do julgador que age apenas quando

provocado pelas partes e no limite dos seus pedidos, sendo que a falta de iniciativa das partes enseja o encerramento do processo.

No processo administrativo, este não só não se encerra pela passagem do tempo, como a falta de providências da administração em movimentá-lo enseja a responsabilização do servidor que injustificadamente deixar de praticar ato de sua responsabilidade.

Posteriormente, em havendo alteração do Acórdão nº 12-67.370, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na eventual apresentação de recurso voluntário em face da decisão havida em 29 de julho de 2014, as alterações porventura promovidas repercutirão no presente processo.

Por outro lado, é importante destacar que em sendo acatada a argumentação do contribuinte, no sentido de restabelecer o saldo de prejuízos/base negativa, no valor de R\$ 3.894.940,57 (fl. 334), em sede de recurso voluntário, no caso de sua apresentação, neste próprio processo, inexistiria tributo a ser exigido, demonstrando assim que este processo pode ter curso independente do processo 11052.000.825/2010-15.

Deste modo, sou pelo indeferimento do pedido formulado.

O provimento em parte da impugnação do contribuinte deveu-se ao fato de a DRJ/RJ1 ter retificado as bases de IRPJ e CSLL para excluir o prejuízo/base negativa referente ao ano calendário de 1998, no valor de R\$ 80.113,76, como se nota dos fundamentos do voto do relator (fls. 561 do e-processo):

DO PREJUÍZO RELATIVO AO ANO CALENDÁRIO DE 1998

Como informado no início deste voto, quanto ao ano de 1998, o fiscal considerou a compensação de prejuízo no valor de R\$ 80.113,76, tendo em vista esta ter sido indicada no LALUR (fls. 226 – R\$ 5.470,09 e 227 – R\$ 74.643,67), mas não na DIPJ/1999 (fl. 338).

Com o devido respeito pela fiscalização, tal razão não é suficiente para se apurar o IRPJ devido, incluindo em seu cálculo a compensação do valor de R\$ 80.113,76, mesmo porque, na linha 34 – compensação de prejuízos fiscais de períodos base anteriores, relativa ao período de 1991 a 1998, nada foi lançado para compensar o lucro real apurado no valor de R\$ 267.045,85, indicado na Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real (fl. 338).

De modo análogo, descabe incluir o mesmo valor – R\$ 80.113,76, para fins de apuração da CSLL, já que não consta qualquer referência neste sentido na ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na linha 21 – Base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores (fl. 339).

Em favor do contribuinte há que se lembrar que a compensação de prejuízos para fins de apuração do IRPJ e de bases negativas para se apurar a CSLL é uma faculdade do contribuinte, respectivamente, como previsto no

artigo 510 do RIR/1999 e no artigo 22 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001. Deste modo, como, comprovadamente, não indicou compensação de prejuízos e de bases negativas em sua DIPJ/1999, descabe a manutenção do lançamento quanto a esta parte.

Com isso, foi providenciada a reapuração das bases de cálculo, o ajuste no SAPLI e a recalculado o tributo devido (fls. 652/654 do e-processo):

IRPJ			
ano	prejuízo compensado ou saldo de prejuízo do ano	Compens.Lanç. Ofício - 11052.000825/2010-15 (*)	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32		9.572,00
1995	(2.390,23)		9.331,64
1996	98.609,16		107.940,80
1997	899.321,13		1.007.261,93
1998	-		1.007.261,93
1999	(649.786,57)		1.657.048,50
2000	(70.802,18)		1.586.246,32
2001	(302.918,31)		1.283.328,01
2002	(152.788,00)		1.130.540,01
2003	(139.477,55)		991.062,46
2004	176.474,63		1.167.537,09
2005	(143.700,55)		1.023.836,54
2006	(264.251,54)	495.333,46	264.251,54
2007	(284.560,07)		(20.308,53)
2008	(530.688,87)		(550.997,40)
2009	(349.384,95)		(900.382,35)

CSLL			
ano	base negativa compensada ou saldo de base negativa do ano	Compens.Lanç. Ofício - 11052.000825/2010-15 (*)	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32		7.444,00
1995	(2.390,23)		9.115,92
1996	98.609,16		107.725,08
1997	899.321,13		1.007.046,21
1998	-		1.007.046,21
1999	(649.786,57)		1.656.832,78
2000	(70.802,18)		1.586.030,60
2001	(302.918,31)		1.283.112,29
2002	(152.788,00)		1.130.324,29
2003	(139.477,55)		990.846,74
2004	176.474,63		1.167.321,37
2005	(143.700,55)		1.023.620,82
2006	(264.251,54)	759.369,28	-
2007	(284.560,07)		(284.560,07)
2008	(530.688,87)		(815.248,94)
2009	(349.384,95)		(1.164.633,89)

DOS AJUSTES NO SAPLI

Em virtude desta decisão, deveria ser efetuado ajuste no Sistema de Acompanhamento da Compensação de Prejuízos e da Base Negativa da

CSLL – SAPLI, tendo em vista que no cômputo do cálculo dos valores indevidamente compensados ter sido excluída a utilização do prejuízo/base negativa, no valor de R\$ 80.113,76, referente ao ano calendário de 1998. Ocorre que, excluindo do cálculo o citado valor, como demonstrado nas tabelas acima, encontra-se um saldo a compensar de prejuízo de R\$ 1.007.261,93 e um saldo de base negativa a compensar de R\$ 1.007.046,21, que são exatamente os valores que constam às fls. 620 e 621, dispensando assim o ajuste, em face da concordância de tais valores com os registros no SAPLI.

Observo ainda que em virtude da autuação constante dos autos do processo 11052.000825/2010-15, que o autuante emitiu os formulários de alteração do prejuízo fiscal e da base negativa, denominados FAPLI e FACS, como consta das fls. 634 e 623, (cópias das fls. 200 e 202 do referido processo, que juntei aos autos), que foram devidamente processados, segundo se depreende das fls. 625/633, que também juntei ao processo.

DOS TRIBUTOS DEVIDOS

De acordo com os cálculos demonstrados houve alteração nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apenas quanto ao lançamento do ano calendário de 2007, ficando mantidas as demais, sendo os tributos devidos apurados em seguida.

a) IRPJ

IRPJ 2007 recalculado - R\$	
valor tributável	20.308,53
aliquota IRPJ	15%
imposto apurado	3.046,28
base de cálculo adicional	20.308,53
aliquota adicional IRPJ	10%
adicional devido	2.030,85
total IRPJ devido	5.077,13

IRPJ - R\$			
ano base	lançado	cancelado	mantido
2007	25.105,56	20.028,43	5.077,13
2008	132.672,21	-	132.672,21
2009	87.346,23	-	87.346,23
total	245.124,00		225.095,57

b) CSLL

Como visto no quadro demonstrativo anterior, quanto ao ano calendário de 2007, diferentemente do IRPJ, inexistente saldo de base negativa para compensar as infrações lançadas no auto de infração correspondente ao processo 11052.000825/2010-15, quanto a este período.

Isto se deve ao fato de que, quanto à CSLL, foi compensada de ofício base negativa no valor de R\$ 759.369,28, a qual, acrescida à base negativa compensada pelo contribuinte, no valor de R\$ 264,251,54, como consta na linha 37 (-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral, da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fl. 619), esgotou integralmente o saldo de base negativa no montante de R\$ 1.023.620,82, do ano de 2005, não havendo assim saldo suficiente para compensar o valor de R\$ 284.560,07, indicado na linha 44 (-Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral, da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2008 (fl. 20).

Portanto, o valor lançado de CSLL, R\$ 104.817,03, deve ser mantido integralmente.

CONCLUSÃO

Finalizando, voto no seguinte sentido de MANTER EM PARTE a autuação, permanecendo os seguintes valores:

c) o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 225.095,57, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora de acordo com a legislação de regência;

d) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 104.817,03, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora de acordo com a legislação de regência.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa. Adverte ainda que o acórdão da DRJ/RJ1 seria nulo por ter modificado o fundamento legal do auto de infração, o que, na sua visão, importaria em claro cerceamento ao direito de defesa da Recorrente e em supressão de instância (fls. 689 do e-processo).

Depois de protocolado o recurso voluntário, o contribuinte apresentou ainda uma petição informando que teria sido intimado do Comunicado Cadin nº 603638 sobre a necessidade de pagamento do débito discutido nos presentes autos no prazo de 75 dias, sob pena de ser incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal (“CADIN”). Solicita que tal medida não seja tomada, tendo em vista que os débitos se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da discussão objeto do presente processo administrativo.

É o relatório do necessário.

3. A decisão desta Turma, quando editou a Resolução nº 1301-001.179, entendeu existir uma relação de prejudicialidade com o PAF nº 11052.000825/2010-15, em que houve lançamento do IRPJ e da CSLL, onde foi efetuada compensação de ofício de prejuízo fiscal no valor

de R\$ 759.585,00 e de BCN de R\$ 1.023.620,82. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do voto condutor:

A DRJ/RJ1, contudo, adverte que tal sobrestamento seria de certo modo desnecessário, tendo em vista que o processo administrativo nº 11052.000825/2010-15 seria julgado conjunto aos presentes autos e a decisão seria pela manutenção do lançamento, por unanimidade de votos.

Para além disso, o acórdão recorrido explica que inexistiria *amparo legal para o pedido formulado*. Isto porque o processo administrativo é regido, entre outros princípios, pelo da Oficialidade, do qual se deflui que uma vez iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. Contrapõe-se ao princípio da inércia, aplicável ao processo civil e que procura preservar a neutralidade do julgador que age apenas quando provocado pelas partes e no limite dos seus pedidos, sendo que a falta de iniciativa das partes enseja o encerramento do processo. No processo administrativo, este não só não se encerra pela passagem do tempo, como a falta de providências da administração em movimentá-lo enseja a responsabilização do servidor que injustificadamente deixar de praticar ato de sua responsabilidade (fls. 651 do e-processo).

De modo que a conclusão da DRJ/RJ1 foi no sentido de que, alterações porventura promovidas [no julgamento do recurso voluntário no processo nº 11052.000825/2010-15 – explicamos] repercutirão no presente processo e em sendo acatada a argumentação do contribuinte, no sentido de restabelecer o saldo de prejuízos/base negativa, no valor de R\$ 3.894.940,57 (fl. 334), em sede de recurso voluntário, no caso de sua apresentação, neste próprio processo, inexistiria tributo a ser exigido, demonstrando assim que este processo (fls. 651 do e-processo).

Em que pese o aduzido, não nos parece que esta seja a conclusão mais acertada. De fato, o contribuinte viu glosado parte de seu saldo acumulado de prejuízo fiscal e cálculo negativa da CSLL em razão de valores não definitivamente constituídos, objeto de discussão no processo administrativo nº 11052.000825/2010-15, pendente de julgamento.

Atualmente, o referido processo foi distribuído para esta mesma Turma Ordinária da Primeira Seção e se encontra aguardando ser pautado para julgamento, veja-se:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
19/01/2023	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 1ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: EDUARDO MONTEIRO CARDOSO	

Nesse sentido, entendemos que os presentes autos devem seguir em conjunto com o processo administrativo nº 11052.000825/2010-15, no qual se discute auto

de infração de IRPJ e CSLL, cujo valor lançado foi glosado do saldo acumulado de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL do ano calendário de 2006, influenciando diretamente o valor exigido nos presentes autos.

É importante que ambos os processos caminhem em conjunto, aliás, conforme ocorreu até o julgamento pela DRJ, de modo que o julgamento em definitivo de um não prejudique o outro, acarretando prejuízos ao contribuinte.

Em sendo assim, resolvo sobrestar o julgamento do presente processo para que ele seja julgado em conjunto com o PAF nº 11052.000825/2010-15.

4. O PAF nº 11052.000825/2010-15 foi julgado por esta Turma, Acórdão nº 1301-006.842, em sessão de 14.03.2024, que decidiu por negar provimento ao recurso (i) por voto de qualidade, quanto ao IRPJ e à CSLL, vencidos os Conselheiros Relator, Eduardo Monteiro Cardoso, José Eduardo Dornelas Souza e Marcelo José Luz de Macedo, que lhe davam provimento e (ii) por maioria de votos, em negar provimento quanto à compensação do IRRF, vencidos os Conselheiros Relator, Eduardo Monteiro Cardoso, e José Eduardo Dornelas Souza, que lhe davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Iágaro Jung Martins.

5. Como relado, este processo foi originalmente distribuído ao Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que não mais integra os quadros do CARF, razão pela qual foi submetido a novo sorteio em 25.10.2024.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. O conhecimento do Recurso Voluntário foi efetuado por ocasião da prolação da Resolução nº 1301-001.179, que ora se ratifica.

Contexto da matéria sob recurso

8. O lançamento, como referido, tem motivação na compensação indevida de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, identificada em procedimento de revisão interno, que identificou discrepância entre o saldo apresentado nos sistemas da RFB e o controle efetuado pelo sujeito passivo, nos seguintes valores:

AC	IRPJ	CSLL
2007	R\$ 100.422,29	R\$ 284.560,07
2008	R\$ 530.688,87	R\$ 530.688,87
2009	R\$ 349.384,95	R\$ 349.384,95
	R\$ 980.496,11	R\$ 1.164.633,89

9. As razões das discrepâncias são as seguintes: (i) em 1998 foi compensado da BCN da CSLL o valor de R\$ 80.113,76, registrado apenas na Parte B do Lalur, mas que não tem origem na DIPJ e, portanto, ausente nos controles da RFB; (ii) em 1999, foi registrado prejuízo fiscal e BCN de R\$ 3.894.940,57, mas na DIPJ foi apurado apenas o valor de R\$ 649.789,57; (iii) por fim, em 2006, como relatado, foi compensados de ofício os valores de R\$ 759.585,00 e R\$ 1.023.620,82, referente a prejuízo fiscal e BCN, todavia esses valores não foram deduzidos pela Recorrente no Lalur.

10. Como relatado, a DRJ ajustou o valor passível de compensação no ano-calendário 1998, referente a períodos anteriores, que não foram considerados pela Fiscalização, devendo ser retificada a base de cálculo do IRPJ, no valor de R\$ 80.113,76. Essa alteração produziu impacto apenas no valor referente ao ano-calendário 2007, reduzindo o valor devido de IRPJ de R\$ 25.105,56 para R\$ 5.077,13 e mantendo inalterado o valor exigido a título de CSLL. O quadro seguinte resume as bases de cálculo mantidas:

AC	IRPJ		CSLL	
	Lançado	Mantido DRJ	Lançado	Mantido DRJ
2007	R\$ 100.422,29	R\$ 20.308,53	R\$ 284.560,07	R\$ 284.560,07
2008	R\$ 530.688,87	R\$ 530.688,87	R\$ 530.688,87	R\$ 530.688,87
2009	R\$ 349.384,95	R\$ 349.384,95	R\$ 349.384,95	R\$ 349.384,95
	R\$ 980.496,11	R\$ 900.382,35	R\$ 1.164.633,89	R\$ 1.164.633,89

11. A Recorrente aduz em preliminar (i) não ser possível a modificação dos saldos de prejuízo fiscal e da BCN após o decurso do prazo de cinco anos; (ii) nulidade da decisão recorrida

que modificou a fundamentação da glosa referente a exclusão da reversão de provisão da conta de ajuste na conta investimento. Como relação ao mérito, defende (iii) que foi correta a exclusão do valor de R\$ 3.245.154,00, referente à reversão de provisão operacional relativa a ajuste na conta de investimento e que inexistia qualquer razão para desconsiderar a apuração devidamente escriturada no Lalur, fato que resulta em prejuízo fiscal e BCN em 1999; (iv) efetiva necessidade de sobrestar o PAF nº 11052.000825/2010-15, no qual ocorreu compensação de prejuízo fiscal de R\$ 759.585,00 e da BCN de R\$ 1.023.620,82.

Preliminares

a) Impossibilidade de revisar saldos passíveis de compensação formados antes de cinco anos

12. A Recorrente alega em preliminar não ser possível a revisão da apuração do IRPJ e da CSLL, para fins de redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa após o transcurso do prazo decadencial. Alega que, diferente das operações de ágio, onde há um mero registro contábil, é no momento do registro das despesas de amortização que se inicia o decurso de prazo decadencial, porquanto, no caso do prejuízo fiscal e da BCN, esses valores decorrem da apuração do IRPJ e da CSLL, que estão, desde imediato, sujeitos a revisão por parte da autoridade administrativa, conforme precedente do CARF (Acórdãos nº 1402-001.833 e nº 1101-001.037). Em suma, como a Fiscalização questionou os resultados negativos apurados em 1999, tais valores poderiam ser questionados apenas até 31.12.2004.

13. A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o prazo decadencial se aplica ao lançamento de ofício quando este se destina a exigir divergência em relação a apuração espontânea efetuada pelo sujeito passivo, prevaleceria a regra do art. 150, § 4º, ou art. 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o prazo decadencial se aplica ao momento em que se verifica os efeitos tributários, isto é, quando efetivamente ocorreu a compensação.

14. De fato, não há de se falar em definitividade dos saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, com base no instituto da decadência, quando esses valores não produzem resultado efetivo, isto é, são utilizados para fins de apuração do IRPJ ou da CSLL, hipótese em que compete ao sujeito passivo demonstrar a existência do ativo fiscal, ainda que a

formação desses valores contenha importâncias de períodos sobre os quais tenha se operado a decadência.

15. Embora a Recorrente entenda de forma diversa, aplica-se ao caso semelhante entendimento à amortização de ágio, em que a análise sobre a dedutibilidade deve ser verificada no momento em que ocorre a dedução do lucro líquido. A lógica é simples, pois antes disso não há sequer interesse de o Fisco efetuar qualquer revisão sobre a apuração do tributo. Por outro lado, no momento em que há a dedução, nasce o direito de o Fisco verificar a correção da apuração efetuada pelo sujeito passivo, conforme Súmula CARF nº 116¹.

16. Em relação ao aproveitamento dos ativos fiscais, como prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, os precedentes do CARF são majoritários no sentido de afastar a definitividade do saldo apurado pelo sujeito passivo não é termo de início para contagem do prazo decadencial, mas o momento em que ocorre o aproveitamento da parcela na apuração do tributo.

17. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. DECADÊNCIA.

Não há que se falar em prazo decadencial para reconstituir compensações de anos passados quando estas reconstituições tenham sido operadas por procedimentos de ofício anteriores, sujeitos ao contraditório e à ampla defesa.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE SALDO. Proceda a glosa da compensação efetuada quando comprovado, nos autos, que as divergências entre os saldos constantes dos arquivos eletrônicos da RFB e os registros da pessoa jurídica decorrem do fato de esta última não ter compatibilizado seus controles conforme decisões administrativas de que foi objeto.

(Acórdão nº 1402-006.385, relatora Junia Roberta Gouveia Sampaio, sessão em 15.03.2023)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

¹ Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DECADÊNCIA.

Não prospera a alegação de decadência do direito de o Fisco questionar a efetividade e legalidade de fatos ocorridos há mais de cinco anos quando houver repercussão de seus efeitos em exercícios futuros ainda não decaídos. Tratando-se de Declaração de Compensação entendo que inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito creditório.

(Acórdão nº 1401-002.014, relator Daniel Ribeiro Silva, sessão em 26.07.2017)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DIPJ. VERIFICAÇÃO DE REGISTROS E FATOS PRETÉRITOS COM REPERCUSSÃO FUTURA. POSSIBILIDADE.

A decadência referida pelo sujeito passivo do art. 150 do CTN refere-se ao direito de lançar o tributo uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. O prazo quinquenal tem o seu termo a quo a partir da constituição de uma obrigação tributária. No presente caso, o lançamento ocorreu devido a constatação de que o prejuízo fiscal utilizado na compensação foi superior ao apurado no ano-calendário 2005. A decadência não atinge o direito do FISCO analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato imponible. Não há homologação tácita das informações prestadas na DIPJ. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e, portanto, não se opera o prazo decadencial.

SALDO ACUMULADO DE PREJUÍZO FISCAL. DIVERGÊNCIA EM INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

A contribuinte afirma que teria feito o encerramento do balanço em 31/05/2001, mas não apresenta a Demonstração do Resultado do período 01/01/2001 a 31/05/2001 e também do outro período (01/06/2001 a 31/12/2001), que seria necessário para comprovar o encerramento de um período e o início do subsequente e os respectivos resultados dos períodos. A Demonstração do Resultado do Exercício apresentado é do período 01/01/2001 a 31/12/2001, no qual se apurou prejuízo de R\$ 76.690,57, valor que foi considerado pela Fiscalização. Portanto a contribuinte não logrou comprovar que o prejuízo alegado do período 01/01/2001 a 31/05/2001 no valor de R\$ 53.778,35 não estava incluído no prejuízo apurado de R\$ 76.690,57, apurado no final do exercício.

(Acórdão nº 1201-004.618, relator Wilson Kazumi Nakayama, sessão em 09.02.2021)

18. Sobre a abordagem didática sobre o tema, destaca-se excerto do voto no Acórdão nº 1201-004.618:

A decadência referida pela Recorrente no art. 150 do CTN refere-se ao direito do FISCO de lançar o tributo, uma vez verificada a ocorrência de seu fato gerador. O prazo quinquenal tem o seu termo a quo a partir da constituição de uma obrigação tributária. No presente caso, o lançamento ocorreu devido a constatação de que o prejuízo fiscal utilizado na compensação foi superior ao apurado no ano-calendário 2005.

A decadência não atinge o direito do FISCO analisar os fatos pretéritos que contribuíram para a formação do fato imponible. Não há “homologação tácita” das informações prestadas na DIPJ. Quando a Fiscalização analisa a composição do prejuízo fiscal de anos anteriores não está realizando um lançamento, está apenas verificando as informações pretéritas com repercussão futura, e, portanto, não se opera o prazo decadencial.

Aliás; é dever do interessado manter e exibir os documentos nos quais se baseiam os lançamentos contábeis e fiscais, ainda que tenha como origem um fato anterior ocorrido em período de apuração fiscal já decaído, uma vez que o contribuinte tem o dever de conservar os documentos de sua escrituração relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, enquanto não ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, consoante determina o artigo 37 da Lei nº 9.430, de 1996 (base legal do artigo 264, § 3º, do RIR de 1999, vigente à época):

“Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.”

Assim, não ocorreu a decadência do FISCO questionar em 05/10/2010 (data do Termo de Ciência de Intimação Fiscal) o prejuízo fiscal e base negativa de CSLL informada na DIPJ 2006, entregue no ano-calendário 2006, mesmo que se referiam a prejuízo fiscal e base negativa de CSLL relativos a anos anteriores.

19. Dessa forma, rejeita-se a preliminar de decadência.

b) Nulidade da decisão recorrida. Inovação na fundamentação.

20. A Recorrente alega ainda em preliminar a nulidade da decisão recorrida que modificou a fundamentação da glosa referente a exclusão da reversão de provisão da conta de ajuste na conta investimento, no valor de R\$ 3.245.154,00.

21. Em seu Recurso Voluntário, informa que a Fiscalização, ao analisar a apuração do contribuinte no ano-calendário 1999, considerou ter havido exclusão indevida, sem base legal, do

lucro líquido, resultante em montante superior de prejuízo fiscal e da BCN. A autoridade julgadora de primeira instância, embora tenha reconhecido a acurácia do procedimento adotado pela ora Recorrente, inovou na fundamentação da glosa, que constou apenas no Lalur, mas não foi informada na DIPJ/2000, ou seja, em razão da impossibilidade de retificar a DIPJ, o valor da reversão da provisão não poderia ser computado para fins de saldo de prejuízo fiscal e da BCN.

22. Alega a Recorrente nulidade da r. Decisão, que, ao inovar na fundamentação da glosa, cerceou seu direito de defesa, nos termos do art. 59², II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

23. Conforme consta no TVF (fls. 428/431), a Fiscalização considerou indevida a exclusão por ausência de previsão legal, razão pela qual considerou como correta a apuração tal como informado na DIPJ/2000.

24. De fato, r. Decisão considerou que o procedimento do contribuinte de excluir o valor da reversão da provisão estaria *formalmente correto*, mas que não poderia ser acatado, não por ser ilegal, como afirmado pela Fiscalização, mas por não ser possível ao contribuinte retificar o resultado apurado na DIPJ/2000, pois, da mesma maneira que o Fisco não pode efetuar alterações para exigir tributos, não seria possível pleitear restituição, pois transcorrido o prazo de repetição de indébito de cinco anos, conforme art. 168³ do CTN.

25. Resta claro que embora o lançamento e o Acórdão DRJ tenham fixado entendimento de que deveria prevalecer o valor apurado pelo contribuinte, conforme DIPJ/2000, os motivos que fundamentaram o não acatamento da exclusão são distintos, o primeiro calcado

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

³ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

na ilegalidade e o segundo na prescrição, isto é, na extinção do direito material de exigir o cumprimento da obrigação de restituição.

26. Não resta dúvida, portanto, que houve inovação e que a ora Recorrente foi surpreendida com nova argumentação para o não reconhecimento da parcela que ter origem na reversão de provisão, fato que caracteriza o cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do PAF.

27. Todavia, o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, em homenagem à celeridade processual, determina que autoridade julgadora não pronunciará a nulidade e não mandará repetir o ato nulo quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo.

28. Assim, embora reconheça a nulidade da decisão de primeira instância, voto por não a declarar em razão da possibilidade de decidir o mérito em favor da Recorrente, conforme será analisado no tópico seguinte.

Mérito

a) Exclusão da reversão de provisão de ajuste na conta investimento em ações

29. A Recorrente pugna ser correta a exclusão do valor de R\$ 3.245.154,00, referente à reversão de provisão operacional relativa a ajuste na conta de investimento e que inexistente qualquer razão para desconsiderar a apuração devidamente escriturada no Lalur, fato que resulta em prejuízo fiscal e BCN em 1999.

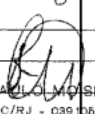
30. Como antes referido, a autoridade lançadora entendeu que a exclusão era ilegal e a autoridade julgadora que não seria possível retificar a DIPJ/2000.

31. Preliminarmente, registre-se que assim como afastado o argumento da Recorrente sobre decadência para não mais poder investigar a formação dos ativos fiscais, prejuízo fiscal e BCN, a análise sobre a existência do resultado negativo deve verificar a verdade material das parcelas que compuseram o resultado tributável no ano-calendário 1999.

32. A Recorrente alega que a exclusão se refere a reversão de provisão. Para tanto, faz-se importante verificar se em período anterior houve a adição por ocasião da formação da provisão.

33. Analisando-se os registros efetuados na Parte A do Lalur (resposta ao Termo de Intimação nº 2, fls.332/373), verifica-se o seguinte:

33.1. Exclusão da provisão, no valor de R\$ 3.245.154,00, efetuada no ano-calendário 1999:

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
9	Adições		
	113 Opções	2.270,41	
	Perda no Mercado de		
	Perda Variável	281.107,66	
	Result. Equiv. Patrimonial	844.255,15	
	Representações	903,06	1.134.536,28
	Exclusões		
	Reversão Prov. Operacional		(3.245.154,00)
	Dividendos e Investimentos		(1.847.454,54)
	Total Adições / Exclusões	1.134.536,28	(5.092.608,54)
9	Demonstração de Lucro Real		
	1) Lucro / Prej. Contábil		63.131,69
	2) Adições	1.134.536,28	
	3) Exclusões		(5.092.608,54)
	Lucro Real		(3.894.940,57)
	Recomendamos a exatidão da presente demonstração.		
	Pelo de Janeiro, 31 de Dezembro de 1999.		
			
	PAULO MOISÉS		
	CRC/RJ - 039.126/0-8		
	CPF 336.277.797/783		

33.2. Adição ao Lucro Real, no ano-calendário 1998:

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
ATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
10.98	DEMONSTRAÇÃO LUCRO REAL		
	1- PREJUÍZO DO PERÍODO BASE		370.894,09
	2- MAIS ADIÇÕES:		
	3- MENOS EXCLUSÕES:		
	3.1- DIVIDENDOS DE CIAS ABERTAS		2.950.745,71
	4- PREJUÍZO FISCAL		3.324.609,80
	RECONHECEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO		
	PERÍODO DE JANEIRO, 31 DE OUTUBRO DE 1998		
11.98	DEMONSTRAÇÃO LUCRO REAL		
	1- PREJUÍZO DO PERÍODO BASE		1.050.877,88
	2- MAIS ADIÇÕES:		
	3- MENOS EXCLUSÕES:		
	3.1- DIVIDENDOS CIAS ABERTAS		2.961.102,84
	4- PREJUÍZO FISCAL		4.014.985,72
	RECONHECEMOS A EXATIDÃO DA PRESENTE DEMONSTRAÇÃO		
	PERÍODO DE JANEIRO, 30 DE NOVEMBRO DE 1998.		
12.98	DEMONSTRAÇÃO LUCRO REAL		
	1- LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	323,92	
	2- MAIS ADIÇÕES:		
	2.1- PROV. DEVALOR. DA VAR.	3.245.454,00	
	3- MENOS EXCLUSÕES:		
	3.1- DIVIDENDOS CIAS ABERTAS		1.992.831,67
	4- LUCRO REAL - BASE CÁLCULO	367.045,85	
	ALÍQUOTA 15%	40.046,28	
	ADICIONAL	2.704,59	
	5- IRRF RETIDO FONTE		1.899.846,23
	6- VALOR IRRF A PAGAR		1.857.084,76

34. Do exame do Lalur, observa-se que o valor excluído em 1999 foi adicionado em 1998.

35. Observe-se que a adição em 1998 decorre da previsão legal de não ser permitida a dedução de despesas com provisão de ajuste a valor de mercado de ativos, conforme explicitado art. 298⁴, IV, e 335⁵ do então Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, atuais art. 310 e 339 do RIR/2018.

⁴ Art. 298. Não serão permitidas (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, § 5º, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14, § 5º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I):

I - reduções globais de valores inventariados, nem formação de reservas ou provisões para fazer face a sua desvalorização;

II - deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços;

III - manutenção de estoques "básicos" ou "normais" a preços constantes ou nominais;

IV - despesa com provisão mediante ajuste ao valor de mercado, se este for menor, do custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço.

36. Como demonstrado, a exclusão relativa à reversão da provisão, ocorrida no ano-calendário 1999 se destina a neutralizar o efeito da adição ocorrida no ano anterior, sem qualquer repercussão no resultado da pessoa jurídica, em outras palavras, a exclusão não causou qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.

37. Dessa forma, resta demonstrada a existência de erro no preenchimento da DIPJ/2000, que não constou a reversão da referida provisão. Superado o erro de não registro, resta evidenciado que o prejuízo fiscal e a BCN, a ser considerada para fins de composição do saldo passível de dedução, é o valor de R\$ 3.894.940,57 (R\$ 649.786,57, apurado na DIPJ/2000, + R\$ 3.245.154,00, referente à reversão da provisão).

38. Esse valor adicional é suficiente para excluir integralmente a base de cálculo de lançamento, conforme quadro demonstrativo dos valores remanescentes após decisão da DRJ (item 10 deste voto), onde as bases de cálculo de IRPJ e CSLL, montam em R\$ 900.382,35 e R\$ 1.164.633,89, respectivamente.

b) Efeitos do decido no PAF nº 11052.000825/2010-15

39. A Recorrente pugnou pela necessidade de sobrestar o PAF nº 11052.000825/2010-15, no qual ocorreu compensação de prejuízo fiscal de R\$ 759.585,00 e da BCN de R\$ 1.023.620,82, fato que foi acolhido por essa Turma, quando da edição da Resolução nº 1301-001.179.

40. Como referido, esta Turma decidiu, mediante Acórdão nº 1301-006.842, por negar provimento ao recurso e, com isso, manter a exigência do IRPJ e da CSLL, que tinham como motivação a glosa com despesas com a remuneração de debêntures, que representavam 98% dos lucros da Recorrente e direcionados exclusivamente a seu sócio, Opportunity Fund – Banco Opportunity S/A, por não observarem os requisitos de usualidade ou normalidade.

⁵ Art. 335. Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Decreto (Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979, art. 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I).

41. Em que pese a decisão desfavorável à Recorrente naquele processo ter resultado na definitividade na manutenção da exigência e da compensação efetuada⁶, registre-se que aquele julgado não resulta na manutenção da presente exigência em face do que foi decidido no tópico anterior, que analisou a exclusão da reversão da provisão relativa a ajuste na conta de investimento em ações, que, de per si, mostrou-se suficiente para o cancelamento da exigência.

Dispositivo

42. Diante do exposto, em relação ao Recurso Voluntário interposto, voto por:

(i) REJEITAR a preliminar de decadência para analisar a composição do saldo de prejuízo e da base de cálculo negativa;

(ii) RECONHECER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por preterição de direito de defesa, mas em não a declarar e determinar o refazimento do ato, por força do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972; e

(iii) DAR PROVIMENTO para cancelar a exigência em razão de considerar válida a exclusão da parcela relativa exclusão da reversão da provisão relativa a ajuste na conta de investimento em ações.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

⁶ Conforme despacho (fls. 722/723 do PAF nº 11052.000825/2010-15) o contribuinte solicitou e foi deferido o benefício previsto no art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 1972 (exclusão dos juros de mora), conforme consulta realizada em 19.03.2025, às 11h44min, no sistema e-Processo.